

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO

de 21 de Maio de 1991

que altera a Decisão 90/414/CECA, que impede as trocas comerciais no que diz respeito ao Iraque e ao Kuwait

(91/265/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO,

Considerando que, pela Decisão 90/414/CECA<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/125/CECA<sup>(2)</sup>, foram impedidas, no que diz respeito ao Iraque, as trocas comerciais de bens e produtos abrangidos pelo Tratado CECA, na sequência das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que instituíram um embargo ao comércio com o Iraque, após a invasão e ocupação do Kuwait pelas tropas iraquianas;

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, em 3 de Abril de 1991, a Resolução nº 687 (1991);

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros, reunidos no âmbito da cooperação política, consideram necessário alterar a Decisão 90/414/CECA, a fim de introduzir as alterações efectuadas pelo Conselho de Segurança no que diz respeito à proibição de venda ou fornecimento ao Iraque de bens ou produtos e à proibição de importar bens e produtos originários do Iraque;

Em acordo com a Comissão,

DECIDEM:

*Artigo 1º*

A Decisão 90/414/CECA é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o anexo que figura em anexo à presente decisão.

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 3º*

1. O ponto 2 do artigo 1º e o ponto 2 do artigo 2º não serão aplicáveis aos produtos mencionados no anexo.

2. O ponto 1 do artigo 1º e o ponto 1 do artigo 2º não serão aplicáveis aos:

a) Bens ou produtos a que se refere o ponto 1 do artigo 1º, originários ou provenientes do Iraque ou do Kuwait e exportados antes de 7 de Agosto de 1990;

ou

b) Bens e produtos originários do Iraque, cuja importação tenha sido aprovada, nos termos do disposto no nº 23 da Resolução nº 687 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo comité criado ao abrigo da Resolução nº 661 (1990) do Conselho de Segurança.

3. a) A importação de bens e produtos nos termos da alínea b) será sujeita a autorização prévia, a ser emitida pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

b) As exportações dos produtos mencionados no anexo ficarão sujeitas a autorização prévia de exportação, a ser emitida pelas autoridades competentes dos Estados-membros. ».

*Artigo 2º*

O artigo 1º da presente decisão é aplicável a partir de 3 de Abril de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 213 de 9. 8. 1990, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 60 de 7. 3. 1991, p. 15.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1991.

*O Presidente*

R. STEICHEN

---

*ANEXO*

« *ANEXO* »

**Produtos a que se refere o artigo 3º**

Materiais e abastecimentos destinados a satisfazer necessidades civis básicas, aprovados pelo comité do Conselho de Segurança, criado pela Resolução nº 661 (1990) do Conselho de Segurança, segundo o procedimento simplificado e acelerado de "não objecção", nos termos da Resolução nº 687 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. »

---